



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 10380.001013/94-12
Recurso nº : 113.637
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : ORTECAL - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE CONCRETO ARMADO
LTDA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE
Sessão de : 14 de maio de 1997
Acórdão nº : 107-04.145

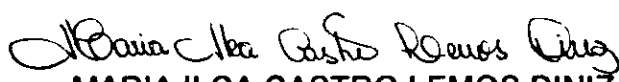
IRPJ - CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

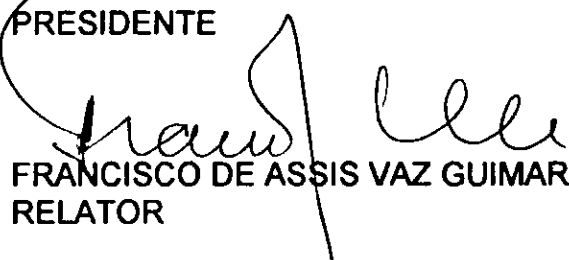
IRPJ - DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL - Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não pode deduzir, como custo ou despesa, o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORTECAL - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE CONCRETO ARMADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 1998

Processo nº : 10380.001013/94-12
Acórdão nº : 107-04.145

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10380.001013/94-12
Acórdão nº : 107-04.145

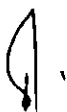
Recurso nº : 113.637
Recorrente : ORTECAL - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE CONCRETO ARMADO
LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada a epígrafe que ao se insurgir contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza apresenta o recurso voluntário de fls. 66 em que diz haver, no bojo da ação fiscal, contribuições julgadas inconstitucionais pelos pretório, não podendo ser aceita a cobrança de taxas ou impostos inconstitucionais com o efeito cascata.

Conclui requerendo a improcedência do feito fiscal.

É o Relatório.



Processo nº : 10380.001013/94-12
Acórdão nº : 107-04.145

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

Vislumbra-se que, a rigor, a recorrente não se insurge contra a autuação propriamente dita.

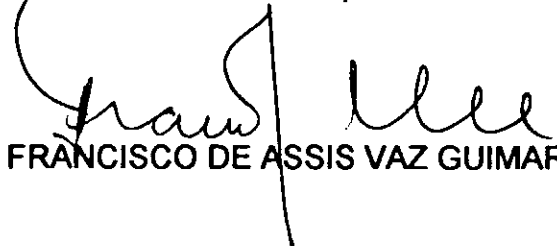
Com efeito, alegar que no bojo da ação fiscal encontram-se contribuições julgadas inconstitucionais, por si só, não que dizer coisa alguma.

Acontece, que no Processo Administrativo, ao contrário do Processo Civil, prevalece a verdade material e não formal.

Nas exigências fiscais, constata-se a cobrança da TRD anterior a agosto de 1991 e, esta sim, foi declarada inconstitucional como índice de atualização monetária.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10380.001013/94-12
Acórdão nº : 107-04.145

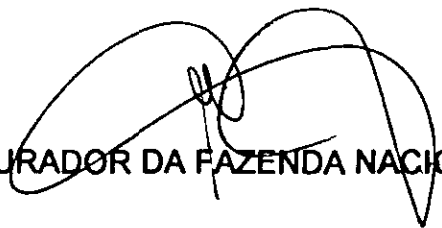
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 18 AGO 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL